Terça-feira 12 de Fevereiro de 1985 I Série — Número 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24$00

Assinaturas	Assinatura Anual	Assinatura Semestral
Diário da República:		
Completa	11 400$00	6 900$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500$00	2 700$00
Duas séries diferentes	8 000$00	4 800$00
Apêndices	3 800$00	-
Diário da Assembleia da República	3 600$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 900$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$; preço por linha de anúncio, 66$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

Decreto-Lei n.º 41/85:

Dá cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, que criou a Faculdade de Arquitectura, na Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 42/85:

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica e Tropical.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 90/85:

Aprova o requerimento para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro (requerimento de subsídio de desemprego).

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 91/85:

Aprova a 3.ª lista das especialidades farmacêuticas de venda livre nas farmácias sem receita médica e sem comparticipação do Ministério da Saúde.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1984, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/84:

Estabelece disposições quanto à rescisão por mútuo acordo dos contratos de trabalho de 1165 efectivos da LISNAVE e quanto à cobertura financeira dos custos previstos para o relançamento desta empresa até ao final do corrente ano, nomeadamente os decorrentes do n.º 2.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/84, de 16 de Outubro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/84:

Estabelece os mecanismos necessários ao cumprimento, pela Comissão de Avaliação do Crédito PAR, dos prazos estabelecidos no despacho conjunto de 5 de Setembro de 1980 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 92-C/84:

Estabelece disposições relativas às operações respeitantes à arrecadação das receitas e à realização das despesas, ao movimento de operações de tesouraria e às respectivas operações de controle nas autarquias locais e assembleias distritais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 987-D/84:

Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Funcionários e Agentes da Direcção-Geral de Inspecção Económica. Revoga a Portaria n.º 193/82, de 15 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/85

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, criou a Faculdade de Arquitectura, na Universidade do Porto, e determinou que a entrada em funcionamento daquele estabelecimento de ensino se faria progressivamente, à medida que as circunstâncias o fossem aconselhando.

Uma das primeiras medidas a adoptar, no sentido da efectiva institucionalização da Faculdade de Arquitectura, é a que respeita à aprovação do plano de estudos e à dotação daquele estabelecimento de ensino de docentes com o estatuto adequado à natureza de instituição universitária que lhe foi atribuída por aquele diploma.

Assim, tornando-se indispensável definir as condições de transição dos actuais docentes da secção de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes do Porto para a referida Faculdade, integrando-os no regime estabelecido pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto proporá ao Ministério da Educação, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a aprovação do plano de estudos para vigorar naquele estabelecimento de ensino, de acordo com o qual e à medida da sua entrada em funcionamento o pessoal docente da Escola Superior de Belas-Artes do Porto deverá transitar para a Faculdade de Arquitectura, com integração na carreira docente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado por ratificação pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Art. 2.º A transição para a Faculdade de Arquitectura será feita de acordo com as seguintes equiparações:

a) Assistente eventual — assistente estagiário;
b) Assistente — assistente;
c) Primeiro-assistente (professor agregado) — professor auxiliar;
d) Professor — professor associado.

Art. 3.º O provimento nas novas categorias será feito em comissão de serviço, até à fixação dos quadros, sempre que se trate de docentes com nomeação definitiva na carreira actual.

Art. 4.º O tempo de serviço prestado nas actuais categorias da Escola Superior de Belas-Artes do Porto conta para efeitos de progressão na carreira docente universitária.

Art. 5.º Os lugares que ficarem vagos no quadro da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, por virtude da transição prevista neste diploma, não poderão ser preenchidos, ainda que interinamente, e serão abatidos ao quadro da Escola em simultâneo com a criação do quadro da Faculdade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 42/85

de 12 de Fevereiro

Na publicação do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, verificaram-se inexactidões que não foi possível rectificar nos prazos legalmente previstos, pretendendo-se, através do presente diploma, introduzir as necessárias correcções.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, n.º 5, alínea *a*), 13.º, n.º 2, alínea *a*), e 41.º, n.º 1 e sua alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º .....
5 — .....

a) Executar análises químicas de rochas, minerais e minérios que forem solicitadas ou se integrem nos planos de investigação do departamento;

Art. 13.º .....
2 — .....

a) Promover a realização de trabalhos com vista a assegurar a continuidade dos estudos de índole pedológica e geomorfológica efectuados em regiões tropicais;

Art. 41.º — 1 — A transitação do pessoal da JICU para as carreiras e categorias previstas no quadro I anexo ao presente diploma, para efeitos do disposto no artigo anterior, far-se-á nos termos da lei geral, com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidos e de acordo com as seguintes regras:

c) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento superior, quando não haja coincidência de remunerações ou tal resulte da aplicação de critérios iguais aos que vierem a ser definidos ao abrigo do disposto na alínea anterior.

Art. 2.º O quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 160/83, no respeitante ao pessoal técnico superior, ao

pessoal operário semiqualificado (jardineiro) e à categoria de guarda do pessoal operário e ou auxiliar, tem a seguinte composição:

Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras	Número de lugares a prover no primeiro ano	Número de lugares a prover no segundo ano
Técnico superior (*b*)	3	Assessor	C	1	2
	8	Técnico superior principal	D	6	2
	16	Técnico superior de 1.ª classe	E	14	2
	16	Técnico superior de 2.ª classe	G	6	10
Operário semiqualificado (jardineiro)	4	Jardineiro de 1.ª classe	O	4	–
	3	Jardineiro de 2.ª classe	Q	3	–
	3	Jardineiro de 3.ª classe	R	1	2
—	2	Encarregado de pessoal auxiliar	Q	2	–
Guarda	7	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	7	–

Art. 3.º No quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 160/83, denomina-se assistente de investigação a categoria aí mencionada como assistente de investigador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — José Augusto Seabra.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 90/85

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, instituiu o novo regime jurídico de protecção no risco social do desemprego, cujos princípios e normas consagram a atribuição de prestações que passam a fazer parte integrante do sistema de segurança social.

Caracteriza-se, assim, este regime, por um lado, pela atribuição do subsídio de desemprego, que, integrado no regime geral de segurança social, tem em conta, na sua concepção básica, a carreira profissional do trabalhador e os respectivos períodos contributivos, e, por outro, pela concessão, em complemento ou substituição daquele, de um subsídio social de desemprego que, tomando por base períodos de trabalho de curta duração e determinados níveis de condição de recursos, visa essencialmente dar resposta às situações de maior carência económica ou, por extensão, enquadrar a protecção dos trabalhadores agrícolas abrangidos pelo respectivo regime especial de segurança social.

Do novo regime instituído resulta que o direito à prestação depende da caracterização de um conjunto de situações divergentes na sua atribuição, mas que, pela sua natureza, respeitam ao âmbito das competências próprias dos centros de emprego e das instituições de segurança social. Tal facto determina, assim, formas de articulação permanente, de modo a salvaguardar a uniformidade de tratamento referente à verificação das condições exigidas para a atribuição da prestação.

Neste objectivo se insere o estatuído no artigo 7.º do diploma, ao estabelecer que o requerimento dirigido ao centro regional de segurança social e apresentado no centro de emprego seja de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o requerimento para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, cujo modelo consta do anexo a esta portaria.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 25 de Janeiro de 1985.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL
Secretaria de Estado da Segurança Social
Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional

REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO OU SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

REGISTO DE ENTRADA	INFORMAÇÃO PARA DESPACHO	DESPACHO
	______ __/__/__ ______	__/__/__ ______

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DO CENTRO DE EMPREGO

REGISTO DE ENTRADA

__/__/__

______

CENTRO DE EMPREGO DE ______ NÚMERO ☐☐☐

INSCRITO CO EM __/__/__ CÓDIGO CNP ☐☐☐☐☐ CÓDIGO CAE ______

REUNE AS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO ☐ SIM ☐ NÃO ESTATÍSTICA ______

INFORMAÇÃO ______

______

______

O DIRECTOR

______ __/__/__ ______

A PREENCHER PELO REQUERENTE

AO CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL OU CAIXA DE ______

O abaixo assinado beneficiário nº ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ requer, nos termos do Decreto-Lei Nº 20/85, de 17 de Janeiro, subsídio de desemprego ☐ ou subsídio social de desemprego ☐ declarando, sob compromisso de honra, assumir inteira responsabilidade pela veracidade das informações que presta neste requerimento.

ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE (Não preencha as zonas sombreadas)

DATA DE ADMISSÃO ☐☐☐☐☐

NOME COMPLETO ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐
☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

DATA DE NASCIMENTO ☐☐☐☐☐☐☐ SEXO (F ou M) ☐ CÓD. DE NATURALIDADE ☐☐☐☐☐☐

NATURALIDADE ______ DISTRITO ______ CONCELHO ______ FREGUESIA

MORADA ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐
☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

CÓDIGO POSTAL ☐☐☐☐ LOCALIDADE ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

CÓD. DE MORADA ☐☐☐☐☐☐

MOD. 437.10

CONTINUA NO VERSO →

ENTIDADES PATRONAIS ONDE TRABALHOU

DESIGNAÇÃO	ACTIVIDADE	Nº CONTRIB.	ENTRADA	SAÍDA	CRSS/CAIXA/C. POVO
			| |	| |	
			| |	| |	
			| |	| |	
			| |	| |	
			| |	| |	
			| |	| |	

ESTÁ INSCRITO NO: REGIME GERAL ? ☐ SIM ☐ NÃO REGIME ESPECIAL DE ABONO DE FAMÍLIA ? ☐ SIM ☐ NÃO

CAUSA DO ÚLTIMO DESEMPREGO _____ PROFISSÃO _____

ÚLTIMO SALÁRIO _____ $___ INDEMNIZAÇÃO P/DESP. _____ $___ TRABALHO SIMULTÂNEO ☐ SIM ☐ NÃO

JÁ ALGUMA VEZ RECEBEU SUBSÍDIO DE DESEMPREGO ? ☐ SIM ☐ NÃO EM CASO AFIRMATIVO MENCIONE O CENTRO DE EMPREGO ONDE O REQUEREU _____ CRSS OU CAIXA QUE O PAGOU _____

COMPOSIÇÃO E SITUAÇÃO ECONÓMICA DO AGREGADO FAMILIAR (A preencher só p/o requer. do subs. social)(a)

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO EMPR.	SITUAÇÃO DESEMP.	ESTADO CIVIL	RENDIMENTOS MENSAIS
BENEFICIÁRIO	-	- | - | -		X		$
		| |				$
		| |				$
		| |				$
		| |				$
		| |				$
		| |				$
		| |				$

RECEBEU IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO POR SUCESSÃO, DOAÇÃO, LOTARIAS, ETC. ? ☐ SIM ☐ NÃO TOTAL _____ $

EM CASO AFIRMATIVO INDIQUE A QUANTIA _____ $___ EM ___/___/___

(a) O agregado familiar é constituído pelo requerente, cônjuge e parentes e afins na linha recta ou colateral até ao terceiro grau, que vivam em economia comum e ainda cônjuge, ex-cônjuge ou filhos a quem o requerente deva alimentos.

O REQUERENTE

_____, ___ DE _____ DE _____ . _____

(Assinatura legível)

BILHETE DE IDENTIDADE Nº _____ DE ___/___/___ ARQ. DE IDENTIF. DE _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O requerimento deve ser preenchido com LETRA MAIUSCULA de imprensa, escrevendo apenas UMA LETRA EM CADA QUADRADO, deixando um quadrado em branco entre cada palavra.Não devem ser indicadas as partículas de ligação E, DA, DAS, DE, DO, DOS.

DOCUMENTOS A APRESENTAR

- Declaração da entidade empregadora.
- Cartão ou credencial de beneficiário da Segurança Social.
- Cópia da rescisão do contrato de trabalho.

SANÇÕES

O não cumprimento de deveres e a prestação de falsas declarações faz incorrer o requerente nas penalidades previstas no nº 1 e 2 do artº 26º do Decreto-Lei nº 20/85, de 17 de Janeiro.

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Verificação das condições de acesso e cálculo do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, ao abrigo do Decreto-Lei Nº 20/85, de 17 de Janeiro.

1 CRSS/CAIXA/C.POVO PARA ONDE DESCONTOU

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

_____ 1º DESC. ___/___ U.DESC. ___/___ Nº MESES ___

TOTAL DE MESES ___

___/___/___ _____

2 PERÍODOS CONTRIBUTIVOS

2.1. TEM REMUNERAÇÕES NOS 12 MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO 2º MÊS QUE ANTECEDE O DESEMPREGO ☐ SIM DE ___/___ A ___/___ ☐ NÃO

2.2 TEM 36 MESES CONSECUTIVOS COM REMUNERAÇÕES OU EQUIVALENTE ☐ SIM DE ___/___ A ___/___ ☐ NÃO

2.3 TEM REMUNERAÇÕES OU EQUIVALENTE EM 180 DIAS DOS 360 ANTERIORES À DATA DO DESEMPREGO ☐ SIM DE ___/___ A ___/___ ☐ NÃO

2.4 TEM ENTRADA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME ESPECIAL DE ABONO DE FAMÍLIA EM 180 DIAS DOS 360 ANTERIORES À DATA DO DESEMPREGO ☐ SIM DE ___/___ A ___/___ ☐ NÃO

2.5 TOTAL DE MESES COM REMUNERAÇÕES C/EXCLUSÃO DOS 36 MESES REFERIDOS EM 2.2. ☐☐☐

2.6 PERÍODOS DE 12 MESES ☐☐

2.7 TOTAL DE MESES COM ENTRADA DE CONTRIBUIÇÕES ☐☐☐

2.8 VALOR DA INDEMNIZAÇÃO ☐☐☐☐☐☐ $

2.9 SALÁRIO BASE EM QUE A INDEMNIZAÇÃO FOI CALCULADA ☐☐☐☐☐ $

2.10. NÚMERO DE MESES A QUE RESPEITA A INDEMNIZAÇÃO ☐☐

ELEMENTOS FORNECIDOS POR, _____ ___/___/___

CONTINUA NO VERSO →

3 CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MÉDIA DIÁRIA E DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

3.1 MESES CONSIDERADOS _____

3.2 TOTAL DE REMUNERAÇÕES ☐☐☐☐☐☐$: ____ DIAS = REMUNERAÇÃO MÉDIA DIÁRIA ☐☐☐☐$

3.3 REMUN. MÉDIA DIÁRIA X ☐☐ % = SUBSÍDIO DIÁRIO ☐☐☐☐$

3.4 Nº DE MESES C/DIREIT. A SUBS. ☐☐ 3.5 Nº DE MESES A SUSPENDER P/INDEMN. ☐☐ 3.6 MESES A PROC. ☐☐

3.7 REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA O SECTOR DE ACTIVIDADE ☐☐☐☐☐$

3.8 SUBSÍDIO MENSAL A PAGAR ☐☐☐☐☐$ a)

3.9 PERÍODO DE CONCESSÃO

	INÍCIO	TERMO
PROVIS.	☐☐/☐☐/☐☐	☐☐/☐☐/☐☐
DEFIN.	☐☐/☐☐/☐☐	

a) O subsídio a pagar não pode ser superior ao triplo da remuneração mínima do sector de actividade, nem inferior a essa remuneração mínima.

CALCULADO POR, _____ ____/____/____

4 CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MÉDIA DIÁRIA E DO MONTANTE DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

4.1 REMUNERAÇÃO MÍNIMA P/ O SECTOR DE ACTIV. ☐☐☐☐☐$: ____ DIAS = REMUN. MÉDIA DIÁRIA ☐☐☐☐$

4.2 REMUNERAÇÃO MÉDIA DIÁRIA P/O SECTOR X ☐☐☐ % = SUBSÍDIO DIÁRIO ☐☐☐☐$

4.3 MESES CONSIDERADOS _____

4.4 TOTAL DE REMUNERAÇÕES ☐☐☐☐☐☐$: ____ DIAS = REMUN. MÉDIA DIÁRIA ☐☐☐☐$

4.5 Nº DE MESES C/DIREITO A SUBSÍDIO ☐☐ 4.6 MESES A SUSP. OU A DEDUZ. P/ INDEMN. OU OUTR. IMPORT. ☐☐

4.7 MESES A PROCESSAR ☐☐ 4.8 SUBSÍDIO MENSAL A PAGAR ☐☐☐☐☐$ a)

4.9 PERÍODO DE CONCESSÃO — INÍCIO ☐☐/☐☐/☐☐

a) Sempre que, pela aplicação de 4.1 e 4.2 resultar valor superior a 4.4, o subsídio a pagar será reduzido para 4.4.

CALCULADO POR, _____ ____/____/____

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 91/85

de 12 de Fevereiro

As especialidades farmacêuticas de venda livre em farmácia sem receita e sem comparticipação pelo Ministério da Saúde destinam-se ao alívio e tratamento de sintomas ou síndromas menores que não requerem cuidados médicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, que estabeleceu o seu regime.

Neste diploma ficou estabelecido que o lançamento no mercado de novas especialidades farmacêuticas como especialidades farmacêuticas de venda livre pode ser autorizado desde que as mesmas obedeçam às características mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São autorizadas como especialidades farmacêuticas de venda livre as que constam da lista anexa a esta portaria, que dela passa a fazer parte integrante.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde.

Assinada em 28 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha.*

3.ª lista das especialidades farmacêuticas de venda livre nas farmácias sem receita médica e sem comparticipação do Ministério da Saúde.

Analgil, pom. — Lab. Azevedos.
Aspergum, pas. elásticas — Lab. Soprol.
Aspirina, adulto, sup. — Lab. Centrofarma.
Aspirina, infantil, sup. — Lab. Centrofarma.
Bálsamo analgésico, creme — Farmácia Marcos do Nascimento.
Bálsamo analgésico, pom. — Lab. Edol.
Bálsamo analgésico — Lab. Gestafarma.
Blefarocil, pom. — Lab. Edol.
Bronquitina, sup., xar. — Lab. Jaba.
Cal-Hepar, sol. oral — Lab. Mundial.
Calicida Lencart, liq. — Lab. Lencart.
Calicida, líquido — Farmácia Vitalia.
Dairiflux, sol., creme — Farmácia Oliveira Viegas.
Davilose, col. — Lab. Dávi.
Davilose Forte, col. — Lab. Dávi.
Dermaning, tintura — Lab. Edol.
Dermol, sol — Lab. Mundial.
Flavil, comp. — Farmácia Marcos do Nascimento.
Lasonil, pom. — Lab. Centrofarma.
Liso-Reumol, pom. — Lab. Edol.
Lyol, pom. — Instituto Pasteur de Lisboa.
Mercurocil, col. — Lab. Edol.
Milagrom, sol. — Lab. Farmácia Findor.
Neodermil, pom. — Lab. Edol.
Pancolina, drag. — Lab. Mundial.
Pantoftalmina, pom. oftalm. — Lab. Dávi.
Pelvite com nitrofurazona, creme — Farmácia Oliveira Viegas.
Pelvite, líq., pó — Farmácia Oliveira Viegas.
Pomada Santa Luzia — Lab. Lencart.
Rebuçados metílicos — Lab. Lencart.
Rhinol, pom. — Instituto Pasteur de Lisboa.
Rino-Septina, gel — Lab. Estácio.
Sais de frutos, pó — Lab. Lencart.
Sais de frutos Sicla — Lab. Sicla.
Sametil, sol. — Lab. Gestafarma.
Sanelcos, líq. — Lab. Soprol.
Solução Stago — Lab. Biofarma.
Sulfaguanidina, comp. — Lab. Mundial.
Supurol, líq. — Lab. Lencart.
Tági, pessários — Lab. Mundial.
Thiosan, sol., sab. — Lab. Azevedos.
Pomada Gamasirmãs — Farmácia Marcos do Nascimento.
Wild 250, pasta, sol. — Lab. Inibsa.

Medicamentos já incluídos em listas anteriores que mudaram de nome

Nome anterior:

Maranan.
Optal.

Nome actual:

Ozonol.
Vizoptal.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P